PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000842115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000630-20.2013.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante F H EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA., é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 01/11/2017 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código Hr7cfU4v.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 4000630-20.2013.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelante: FH EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Apelado: O JUÍZO

Juiz: Dr. Thomaz Corrêa Farqui

Voto n. 16.317

Recuperação judicial. Extinção, como se se tratasse de desistência. Devedora que admitiu a impossibilidade de soerguimento. Administradora que já havia constatado a inatividade e a inviabilidade da empresa. Caso que não era de pedido autônomo de autofalência, nem a manifestação da devedora se podendo tomar como pedido de desistência. Caso de convolação em falência. Sentença revista. Recurso provido.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls. 1.889/1.890) que extinguiu recuperação judicial, tomando como pleito de desistência manifestação da devedora reconhecendo a inviabilidade de superação da crise. Sustenta a recuperanda, em sua irresignação, que nunca postulou a desistência e nem propriamente suscitou pleito, a ser tomado de modo autônomo, de autofalência. Insiste em que apenas reconheceu a impossibilidade de soerguimento, conforme o Administrador Judicial já havia constatado, por isso sendo mesmo de se convolar o feito em falência.

Recurso processado, sem resposta.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 01/11/2017 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código Hr7cfU4v.

O apelo medra.

Certo não se tratar do pedido de que cuida o artigo 105 da LREF, a suscitar o procedimento e juntada de documentos lá previstos. Ao revés, no caso corria recuperação, desde 2013, que se viu, inegavelmente, frustrada pela reconhecida impossibilidade de atingir seus fins, assim porquanto evidenciada a inatividade da empresa e a inviabilidade de seu soerguimento, o objetivo com que concebido o instrumento legal de que se agita (art. 47 da LREF).

A rigor, a manifestação da devedora, que se tomou como pedido de desistência, por se supor ali manifestado pedido de autofalência, no curso da recuperação, antes disso era a mera admissão do que no feito já se havia demonstrado, inclusive por relatório da Administradora: de que a empresa estava inativa, com empregados demitidos e sem condições de superar a crise que a assolava.

Neste sentido foi a manifestação da Administradora e do Ministério Público, na origem (fls. 1866/1878 e 1.879/1881). A recuperação data de 2013, houve impugnação ao plano, deliberada então a realização de perícia, ausente apresentação de documentos, o que o último relatório do Administrador já havia anotado (fls. 1.857).

Pois foi neste contexto que a apelante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 01/11/2017 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código Hr7cfU4v.

admitiu seu estado de insolvência, sua inatividade, o que, antes que a desistência, determinava mesmo a convolação de sua recuperação em falência. E assim já se decidiu nesta Câmara, assentando que, inviável a empresa, o que se demonstra na recuperação, malograda sua finalidade, o caso não é de pedido de desistência, mas de falência (**TJSP, AI n. 2188107-38.2016, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14.08.2017**). Mais, na 1ª Câmara Reservada também já se decidiu, em caso rigorosamente análogo, que a confissão pela empresa recuperanda de sua inviabilidade não traduz pedido próprio de autofalência, que atraia a incidência do art. 105 da LREF, senão a convolação (**TJSP, AI n. 2231939-58.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 27.11.2015**).

Por fim, ainda nada disso valesse, de todo modo não cabe presumir pedido de desistência, na recuperação já por si impossível depois da homologação do plano (**TJSP, AI n. 216.054-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa**), e ainda se discuta na espécie a fase exatamente em que se encontrava a recuperação, com plano apresentado, parece que com pagamentos iniciais efetuados, mas ainda objeto de impugnação e pleito pendente de assembleia e de realização de perícia. Porém, seja como for, de qualquer maneira não foi desistência que a apelante expressou e, portanto, sua manifestação não podia como que lhe ser imposta, senão tomada enquanto admissão de que, frustrados os objetivos da recuperação, o caso era mesmo de se a convolar em falência.

Daí o acolhimento da irresignação, para decretação da falência da empresa, assentado o temo legal em 90 dias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 01/11/2017 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código Hr7cfU4v.

do pleito de recuperação ou primeiro protesto, na origem providenciando-se mandado de arrecadação, publicação de editais, expressa a suspensão do art. 6º da LREF, deferindo-se os ofícios e providências requeridas pelo Administrador a fls. 1.875 e seguintes, também na origem se apreciando o pleito de fls. 1.976.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, liberado nos autos em 01/11/2017 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código Hr7cfU4v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
2ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**4000630-20.2013.8.26.0038**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**F H EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Gomes Baptista Ribeiro**

Vistos.

Fls. 1976/1977 – diga a falida, o administrador, o *parquet* e demais interessados sobre o pedido de restituição.

Fls. 1993/1997 – ciência aos interessados sobre o acórdão do TJSP que decretou a falência da autora.

Considerando a decretação da falência pelo TJSP, e seguindo os ditames do art. 99 da Lei de Recuperação e Falência:

I – ordeno que o falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

II – suspendo todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;

III – proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO, liberado nos autos em 11/12/2017 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código rxehbgwo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
2ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IV − ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (30/10/2017) e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

V - fixo o termo legal da falência a partir de 22/01/2013, ou seja, 90 (noventa) dias anteriores ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento (fls. 40);

VI − nomeio como administrador judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 da Lei 11.101/05 sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 da mesma Lei;

VII − determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

VIII − intime-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Após o cumprimento do item I, publique-se edital com a íntegra do acórdão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05). Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar as impugnações e habilitações de crédito, contados da publicação do edital.

Não obstante, digam a falida, o administrador e o parquet sobre a continuação provisória das atividades do falido ou a lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/05.

Intime-se.

Araras, 11 de dezembro de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO, liberado nos autos em 11/12/2017 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código rxehbgwo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
2ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO, liberado nos autos em 11/12/2017 às 18:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000630-20.2013.8.26.0038 e código rxehbgwo.